

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 022/2021

Dispõe sobre a instituição do sistema de transparência para o rastreamento das doses e para a identificação da população vacinada no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do plano estadual de vacinação contra a Covid-19, o sistema de transparência para o rastreamento das doses e para a identificação da população vacinada no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A presente Lei se aplica a todas as doses direcionadas ao Estado de Santa Catarina e a todas as pessoas vacinadas por essas doses.

Art. 2º Deverão ser divulgadas, na forma de dados abertos e em plataforma centralizada, as seguintes informações, todas discriminadas por Município:

- I no que se refere a cada lote de doses encaminhado:
- a) identificação do lote;
- b) quantidade de doses encaminhadas no lote;
- c) identificação do responsável pelo transporte do lote até o

Município;

- d) quantidade de doses ainda disponível no lote;
- II no que se refere à população vacinada:
- a) data da(s) vacinação(ções);
- b) local da(s) vacinação(ções);
- c) grupo de vacinação a que pertence o indivíduo seja qual for o seu grau de prioridade;
- d) identificação do profissional que qualificou o indivíduo como pertencente a tal grupo;
 - e) identificação do profissional que aplicou a vacina; e
 - f) identificação do lote ao qual pertence a vacina aplicada.

§ 1º Para fins desta Lei, são considerados dados abertos os dados acessíveis ao público, disponibilizados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, sem necessidade de qualquer tipo de identificação para acessá-los, limitando-se a creditar a fonte.

§ 2º No que se refere aos lotes em posse do Estado, ainda não repassados aos Municípios, deverão ser divulgadas tão somente as informações constantes nas alíneas "a" e "b", do inciso I, deste artigo.

§ 3º Excetua-se do disposto neste artigo as vacinas contra Covid-19.

Art. 3º Os dados referidos nesta Lei deverão ser atualizados em intervalos não superiores a 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 4º Na base de dados divulgada, deverá estar disposta a designação clara do(s) responsável(eis) pela publicação, atualização, evolução e manutenção dos dados, incluída a prestação de assistência sobre eventuais dúvidas.

Art. 5º Esta Lei possui efeitos retroativos a 18 de janeiro de 2021, devendo os dados anteriores à sua publicação serem divulgados em até 60 (sessenta) dias após o decurso do prazo constante no art. 6º.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 10 de janeiro

Deputado **MAURO DE NADAL** Presidente



de 2024.

Documento assinado eletronicamente por **Mauro de Nadal**, em 10/01/2024, às 16:40.